



Processo nº 13896.901283/2011-84

Recurso Voluntário

Resolução nº 3302-002.200 – 3^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 2^a Turma
Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2021

Assunto DILIGÊNCIA

Recorrente DU PONT BRASIL S.A

Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para sobrestrar o julgamento até a decisão final do processo principal, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3302-002.199, de 16 de dezembro de 2021, prolatada no julgamento do processo 13896.901282/2011-30, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Vinicio Guimarães – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães (Presidente em exercício), Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Walker Araujo.

Ausente a Conselheira Larissa Nunes Girard, o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído pelo Conselheiro Vinicius Guimarães.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta pela empresa DU PONT DO BRASIL S/A, em nome de seu estabelecimento de CNPJ 61.064.929/0057-23, em contrariedade à decisão que não homologou a totalidade das compensações declaradas, conforme mostra o quadro abaixo. Do crédito pleiteado – resarcimento de IPI de R\$ [...], relativo ao [...] trimestre de [...] – foram reconhecidos R\$ [...], montante insuficiente para homologar todas as compensações.

De acordo com o despacho decisório (e-fls. [...]), o valor pleiteado não foi integralmente reconhecido em face da constatação de que o saldo credor passível de resarcimento demonstrado era inferior ao valor pleiteado e da utilização, na escrita fiscal, do saldo credor passível de resarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP, bem como da apuração de débitos de IPI em procedimento fiscal. Instruindo o despacho decisório no sentido de evidenciar as mencionadas constatações, os pertinentes demonstrativos de apuração (e-fls. [...]) foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB, conforme se informa no corpo do despacho decisório.

Cientificada do despacho decisório em [...], a interessada manifestou a sua inconformidade em [...] (e-fls. [...]). Aduziu em sua defesa as razões sumariamente expostas a seguir:

- Não há que se falar em inexistência de créditos de IPI utilizados, uma vez que esses créditos são líquidos e certos, tanto que não foram objetos da fiscalização. A apuração superveniente de supostos débitos de IPI não exclui o direito aos créditos, pleiteados por meio do PER/DCOMP.

- Ante a vinculação do processo administrativo nº 13896.721475/2011-17 com as compensações, necessário se faz o sobremento deste até o julgamento definitivo daquele, de maneira a evitar prejuízos de difícil reparação.

- Quanto ao procedimento fiscal, que resultou no indigitado auto de infração e implicou na redução do direito creditório pleiteado, a manifestante reproduz todos os argumentos já aduzidos na impugnação ao lançamento.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO DE IPI. REAPURAÇÃO DO SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO EM FACE DE DÉBITOS DE IPI LANÇADOS EM AUTO DE INFRAÇÃO.

Tendo sido apurados débitos de IPI em procedimento fiscal e formalizados em auto de infração, o saldo credor do trimestre é reapurado como decorrência da reconstituição da escrita fiscal, que deve utilizar os créditos existentes na dedução dos débitos lançados. Mantido o auto de infração, há que se manter também o saldo credor do trimestre, resultante da reconstituição da escrita.

Não se conformando com a decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo suas alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigmática como razões de decidir:

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.200 - 3^a Sejul/3^a Câmara/2^a Turma Ordinária
Processo nº 13896.901283/2011-84

O recurso voluntário é tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, a fiscalização realizou a reconstituição da escrita fiscal da Recorrente, e o crédito apurado e utilizado para pagamentos dos débitos de IPI sob análise são objeto de análise nos autos do PA 13896.721475/2011-17 (ainda não julgado definitivamente).

A respeito do tema, destaca-se trecho da decisão recorrida:

Alega a manifestante que os créditos de IPI utilizados nas DCOMP são líquidos e certos, e que não foram objetos da fiscalização. A apuração superveniente de supostos débitos de IPI não poderia excluir o direito aos créditos.

De fato, não houve glosa de créditos de IPI apropriados no 3º trimestre de 2006; entretanto, é equivocado afirmar que o direito a tais créditos não foi reconhecido. Não foi esse o motivo a reduzir o direito creditório pleiteado. Foi da reconstituição da escrita fiscal, ante a apuração de débitos não lançados, que apurou-se o saldo credor recomposto a menor.

Por isso, requer a interessada o sobrerestamento do presente enquanto não julgado, definitivamente, o auto de infração controlado pelo processo administrativo nº 13896.721475/2011-17, tendo em vista a identidade dos fundamentos.

Na verdade, inexiste uma previsão normativa expressa à situação em tela. Neste diapasão, nada impede que os processos possam ser analisados e julgados separadamente.

Todavia, é óbvio que, possuindo a não homologação das compensações e o auto de infração a mesma causa, a princípio, a improcedência da impugnação implicaria na improcedência da manifestação de inconformidade. Mas a impugnação ao auto de infração está sendo julgada em conjunto, na mesma sessão, por esta 8^a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (SP). A matéria debatida na manifestação de inconformidade é, praticamente, a mesma enfrentada na impugnação, de sorte que o entendimento expressado naquele processo está sendo mantido neste voto, pois não se vislumbram novos fatos a serem considerados.

Como se vê, a decisão definitiva à ser proferida no processo nº 13896.721475/2011-17, por envolver períodos e matérias idênticas, caso seja parcial ou totalmente favorável ao contribuinte, validará parcial ou totalmente o crédito por ele apurado e modificará o despacho que não homologou os pedidos de compensação.

Neste cenário, verifica-se que a decisão à ser proferida no processo administrativo nº 13896.721475/2011-17 repercutirá nestes autos, sendo, necessário, determinar o seu sobrerestamento até ulterior decisão definitiva a ser proferida naquele processo.

Diante do exposto, voto por determinar o retorno dos autos a unidade de origem para: (i) aguardar a definitividade do PA 13896.721475/2011-17; (ii) apurar os reflexos da decisão proferida naquele processo com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (iii) intimar o contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iv) retornar os autos ao CARF para julgamento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.200 - 3^a Sejul/3^a Câmara/2^a Turma Ordinária
Processo nº 13896.901283/2011-84

nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para sobrestrar o julgamento até a decisão final do processo principal.

(documento assinado digitalmente)

Vinicio Guimarães – Presidente Redator